



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2025.

EMENTA: CONCEDE ANISTIA DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE OS TIPOS DE CRÉDITOS QUE MENCIONA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre as Taxas previstas no art. 5º, inc. II, "a" e "b", do Código Tributário Municipal, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as Multas, inscritas ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com o benefício de anistia de juros e multas, na forma prevista nesta lei.

§1º. Para a adesão aos benefícios desta lei o interessado não deve possuir débitos tributários vencidos e não pagos posteriores a 31 de dezembro de 2024.

§2º. Podem ser beneficiados por esta lei os saldos remanescentes oriundos de créditos de parcelamentos anteriores não completamente adimplidos.

§3º. O benefício concedido por esta lei não inclui as despesas processuais, em razão do procedimento de cobrança pela via judicial.

Art. 2º. Em caso de inadimplemento, por parte do contribuinte favorecido, quanto aos créditos tributários posteriores a 31 de dezembro de 2024, a adesão aos benefícios desta lei será automaticamente cancelada.

Art. 3º. Os créditos a que se refere o art. 1º desta lei poderão ser pagos da seguinte forma:

- I. À vista, com redução de 100% de juros e multa;
- II. Em até 12 (doze) parcelas, com redução de 90% em juros e multa;
- III. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 80% em juros e



multa;

IV. Em até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% em juros e multa;

Parágrafo Único. A parcela mínima em qualquer modalidade prevista neste artigo é de R\$ 70,00 (setenta reais) para contribuintes pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para contribuintes pessoa jurídica.

Art. 4º. O pedido de adesão ao parcelamento estabelecido por esta lei importará:

I. Reconhecimento, pelo devedor, da ocorrência dos fatos geradores e dos créditos tributários por eles gerados;

II. Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos nele contidos, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil;

III. Renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo por parte do sujeito passivo;

IV. Renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial.

V. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso VI do art. 44 do Código Tributário Municipal.

§1º. Verificando-se a hipótese de existência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do disposto no **§1º** deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para aderir ao benefício concedido por esta lei as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos créditos a serem incluídos, devem realizar a atualização cadastral.

Parágrafo Único. A atualização cadastral prevista neste artigo deve ser

certificada nos autos do processo pelo servidor que efetuou o acordo com nome legível, matrícula, data e assinatura.

Art. 6º. A adesão ao parcelamento previsto nesta lei somente se iniciará com a assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e se concretizará com o pagamento da parcela inicial.

§1º. O não pagamento da parcela inicial no prazo estabelecido no §3º deste artigo acarretará o indeferimento da adesão e a perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com encaminhamento da dívida para protesto e cobrança judicial.

§2º. O crédito incluído no parcelamento somente ficará suspenso a partir do pagamento tempestivo da parcela inicial, permanecendo assim até eventual cancelamento do acordo.

§3º. A parcela inicial vence em 05 (cinco) dias a partir da data de adesão.

Art. 7º. Nos casos de créditos que já estejam incluídos em execução judicial, a adesão deve ser requerida junto à Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Parágrafo único. As despesas processuais decorrentes de procedimento judicial de cobrança devem ser quitadas junto com a parcela inicial, ou nas três primeiras parcelas nos casos previstos nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei.

Art. 8º. Os juros e multa serão calculados até a data da efetiva adesão ao parcelamento previsto nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei.

Art. 9º. A inadimplência de qualquer parcela pelo prazo de 90 (noventa) dias acarretará o cancelamento do parcelamento e a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei sobre o saldo remanescente.

Art. 10. Para ter direito aos benefícios previstos nesta lei o requerimento deve ser realizado até 28 de novembro de 2025.

Art. 11. O deferimento da adesão aos termos desta Lei não implica homologação do crédito tributário principal, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada e lançada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 12. O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador Geral do Município editarão os atos necessários para o cumprimento desta lei no âmbito de seus respectivos órgãos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOÃO DE MERITI, 25 DE JUNHO DE 2025.

LÉO VIEIRA
Prefeito

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI - PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DATA: 20 de maio de 2025